



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720239/2013-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.369 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente MADEIREIRA REI DE MINAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SÚMULA Nº 182 DO TFR. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI Nº 9.430/1996.

O entendimento consagrado no enunciado da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso tornou-se superado com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

DEPÓSITO BANCÁRIO

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli,

Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

MADEIREIRA REI DE MINAS LTDA - ME recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 01-28.785, sessão de 17 março de 2014, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão de primeira instância, completando-o ao final:

Trata o processo de lançamentos (fls. 02/97), ciência da pessoa jurídica em 25/07/2013 (fl. 391), decorrentes do SIMPLES (01/2009 a 12/2009) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, IPI, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$ 495.829,88, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2013.

2. Segundo Relatório Fiscal (fls. 93/97) as infrações foram: Omissão de Receitas –Depósitos Bancários de Origem não Comprovada e Omissão de Receitas –Receitas Não Declaradas. Segundo aquele Relatório a empresa supracitada apresentou, referente ao ano de 2009, a Declaração Anual do Simples Nacional DASN registrando receitas no montante anual de R\$ 491.245,92. Intimado, o contribuinte apresentou o Livro de Registro de Apuração do ICMS e os extratos bancários em meio papel, deixando de exibir os livros contábeis. Foi solicitado a apresentação das notas fiscais de vendas de mercadorias do ano de 2009, mas o contribuinte não as apresentou. Constatou-se que o contribuinte efetuou várias vendas para órgãos do Governo Federal, cujo montante superava os valores Declarados na DASN, e diante da não apresentação das notas fiscais, foram efetuadas diligências nesses órgãos para solicitar cópias das notas fiscais.

3. O contribuinte não apresentou os extratos bancários em meio magnético no prazo estabelecido no Termo de Início do Procedimento Fiscal. Com isso, solicitou-se a Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), baseado no inciso VII do artigo 3º do Decreto nº. 3.724, de 10/01/2001. O contribuinte foi intimado para justificar, através de documentos hábeis e idôneos, a origem da operação constantes na planilha consolidada (depósitos bancários), fls. 366/368. Nas planilhas encaminhadas foram retiradas todas as transferências entre contas de mesma titularidade, devoluções de cheques compensados, estornos de lançamentos e liberação de empréstimos. O contribuinte não apresentou qualquer justificativa. Destaca-se ainda daquele Relatório Fiscal (fls. 93/97):

“(…)

9. A partir daí, elaboramos a planilha “Diferença entre os Créditos Consolidados e Declaração DASN2009”, anexo I do presente relatório, que demonstra a distorção entre os créditos bancários e a receita bruta declarada em DASN. Foi considerado, para se chegar à base de cálculo, como dedução todos os eventos relacionados na planilha “Dedução da Base de Cálculo”, anexo II deste relatório. O total global dos créditos sem comprovação para o ano de 2009 perfaz o total de R\$ 3.133.623,92, sendo que dentro desse valor, a soma de R\$ 928.902,52 corresponde ao valor total das notas fiscais apresentadas pelos Órgãos do Governo Federal e por consequência, o restou a importância de R\$ 2.204.721,40 totalmente sem comprovação.

10. A planilha “Relação de Créditos – ano 2009”, anexo III deste relatório fiscal, lista os créditos diários lançados nas contas correntes dos bancos Brasil, Caixa Econômica Federal, CECM e CECCREDICOPA.

11. Assim, diante da ausência de justificativa quanto à superioridade dos valores creditados em conta bancária e a Receita Bruta declarada na DASN no valor de R\$ 491.245,92, restou caracterizada a omissão de receita no ano de 2009, no montante de R\$ 3.133.623,92. A planilha “Demonstrativo Consolidado dos Valores Devidos – Simples Nacional 2009”, anexo IV do relatório fiscal, evidencia todo o processo de apuração dos valores apurados e lançados no Auto de Infração.

12. A omissão de receitas resultou em apuração suplementar do imposto devido sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL, conforme se observa na planilha “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO SOBRE DIFERENÇAS APURADAS” que é parte integrante do Auto de Infração. As alíquotas são aquelas constantes do anexo I da Resolução CGSN nº 51, de 22/12/2008, ressaltando-se que a partir de 09/2009 houve majoração de alíquota em 20% na parcela excedente à Receita Bruta Anual de R\$ 2.400.000,00. A Receita Bruta Total em 12 meses – RBT12 – foi apurada a partir do valor declarado pelo contribuinte no mês de apuração de janeiro/2009, igual a R\$ 184.697,66, contabilizando-se, a partir de fevereiro, os novos valores apurados pela fiscalização no transcorrer do ano.

13. Ressaltamos que a base de cálculo foi lançada de duas formas: A primeira “omissão de receita – receita não escriturada” é referente aos valores apurados mensalmente pela soma das notas fiscais obtidas em diligência fiscal e a segunda “omissão de receita – depósito bancário não escriturado” corresponde à soma mensal dos valores creditados nas contas correntes bancárias e que o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa de sua origem. Os valores poderão ser verificados nos anexos do Auto de Infração denominados “Demonstrativo de Valores Devidos” e “Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição sobre Diferenças Apuradas.”

(...)"

4. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 395/399, em 26/08/2013, através da qual vem alegar que:

(...).

Em 10/06/2013 a empresa foi intimada para apresentar as notas fiscais de venda de mercadorias do ano de 2009, que não foram apresentadas pela empresa AUTUADA por não ter conseguido localizá-las.

Em decorrência das várias vendas efetuadas pela empresa AUTUADA para órgãos do governo Federal, cujo montante superava os valores Declarados na DASN, e ante a impossibilidade da AUTUADA em apresentar as notas físicas, com autorização de Mandados de Procedimento Fiscal, foram feitas diligências nesses órgãos para obtenção de cópias das notas fiscais, bem como requisição aos bancos (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, CECM Comerciantes de Confeção de Uberlândia Ltda. e CEC dos Comerciantes do Oeste Mineiro Ltda.), para apresentação dos extratos bancários em meio magnético.

Desta forma, o Fisco constatou que o total global dos créditos sem comprovação para o ano de 2009 perfaz o total de R\$ 3.133.623,92 sendo que dentro desse valor, a soma de R\$ 928.902,52 corresponde ao valor total das notas fiscais apresentadas pelos órgãos do Governo Federal, remanescendo a importância de R\$2.204.721,40 sem comprovação.

Em apertada síntese é este o resumo dos fatos.

(...)

base de cálculo foi lançada de duas formas:

1ª) "Omissão de Receita-receita não escriturada" referente aos valores apurados mensalmente pela soma das Notas Fiscais obtidas em diligência fiscal (Anexo V);

2ª) "Omissão de Receita- Depósito bancário não escriturado" referente à soma mensal dos valores creditados nas contas correntes bancárias (Anexo III)

Da base de cálculo foi deduzida tão somente as transferências entre contas da mesma titularidade, devoluções de cheques compensados, estornos de lançamentos e liberação de empréstimos, conforme depreende-se do Anexo II do Relatório Fiscal,

Conforme elucidado no item 4 do Relatório Fiscal-Auto de Infração Simples Nacional à fl. 94, Notas Fiscais obtidas em diligência fiscal junto aos órgãos do Governo Federal relacionadas no Anexo V do Relatório Fiscal, refere-se à venda que a empresa AUTUADA efetuou junto a estes órgãos mediante PROCESSO LICITATÓRIO.

Como sabido, os órgãos públicos não efetuam o pagamento prontamente quando do recebimento da mercadoria, e sim após o empenho deste e SOMENTE mediante depósito bancário.

Ou seja, a receita comprovada com as Notas Fiscais relacionadas no Anexo V no importe de R\$ 928.902,53 INTEGRA o valor apurado dos depósitos bancários apurados no Anexo III Relação de Crédito ano 2009, visto que os órgãos públicos efetuaram o pagamento das relacionadas Notas Fiscais mediante depósito em conta bancária da AUTUADA.

Os pagamentos NÃO eram efetuados quando da emissão da nota Fiscal e recebimento da mercadoria, e às vezes em um único depósito faziam o pagamento de mais de uma Nota Fiscal.

A empresa AUTUADA não é detentora dos comprovantes de depósitos bancários referente aos pagamentos realizados pelos órgãos públicos, o que a impossibilita de apresentá-los e em decorrência do decurso do lapso temporal, a empresa AUTUADA não possui o controle interno de acompanhamento de pagamento/depósito, que ocorria de modo arcaico com conferências diárias às movimentações bancárias.

Outrossim, foi considerado pelo Fisco todo e qualquer depósito realizados em conta bancárias da empresa AUTUADA sem descrição de receita e/ou do fato gerador.

(...)

Destarte, o valor constante nos extratos bancárias sob a via de DEPÓSITO pode referir-se tanto à RECEITA quanto à disponibilização de valores para redução de saldo negativo.

A ausência de provas a demonstrar a ocorrência do fato gerador, com a descrição do fato e a sua comprovação, quanto à origem dos depósitos torna nula a autuação ora recorrida.

A respeito, vejamos o recente entendimento do CARF, infra:

Número do Processo: 13864.000534/2010-06 Data de Publicação: 22/08/2013

Contribuinte: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A Relator(a): LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. E nulo o auto de infração carente de comprovação, pelo Fisco, da ocorrência do fato gerador, por incorrer em vício material.

Ademais, nos termos do art. 145, I do Código Tributário Nacional o lançamento pode ser alterado pela autoridade julgadora para excluir valores indevidamente incluídos na base de cálculo do tributo, de modo a primar, inclusive, pelo Princípio da Verdade Material.

O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade, o qual deve ser considerados todos os fatos, argumentos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

(...)

Desta forma, ante a patente afronta aos princípios do non bis in idem, da Verdade Material e de vícios que maculam de legalidade o presente Auto de Infração, uma vez não deduzidos da Omissão Depósitos Não Comprovados, os depósitos bancários efetuados pelos órgãos públicos federais, bem como dos depósitos cujo fato gerador não restou configurado, a procedência da presente impugnação c medida que se impõe.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, requer a empresa AUTUADA seja o presente recurso conhecido, e no mérito requer seja intimado os órgãos públicos relacionados no Anexo V para apresentarem o comprovante de pagamento das respectivas Notas Fiscais, com a dedução dos respectivos valores da base de cálculo, assim como que seja devidamente deduzido os valores cujos fatos geradores não restaram devidamente comprovados, sob pena de nulidade do Auto de Infração 10.970.7200239/2013-17, ante o vício material existente, por ser de Direito e Inteira Justiça!”.

O acórdão da DRJ/Belém encontra-se consubstanciado nas seguintes ementas:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITO BANCÁRIO

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificados da decisão de Primeira Instância e com ela não se conformando, a contribuinte MADEIREIRA REI DE MINAS LTDA ME interpôs recurso voluntário no qual requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

De acordo com artigo 57, parágrafo terceiro, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a "*decisão de primeira instância*", concordando com seu inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do recurso voluntário:

6. No que diz respeito às justificativas dos depósitos bancários, não ficando comprovada a origem dos depósitos bancários nas contas corrente de responsabilidade da autuada, procedente a presunção legal (conforme previsto na Lei 9.430/96, art.42) para aferir a receita omitida, em consequência dos depósitos bancários não justificados:

"Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)"

7. Importante destacar que a súmula 182, do extinto TRF, fundamentava-se em legislação já revogada, razão pela qual não pode aqui ser considerada. Entre esta legislação inclui-se o Decreto-lei n.º 2.471, de 01 de setembro de 1988. Cabe considerar que a Lei n.º 8.021, editada em 12 de abril de 1990, da qual abaixo se transcreve alguns artigos, teria revogado dispositivo até então vigente, o tão conhecido Decreto-lei nº 2.471/88 que proibia a ação fiscal embasada exclusivamente em documentos relativos à movimentação bancária dos contribuintes, ou seja:

"Lei n.º 8.021/90

(...)

"Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com

base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (grifei).

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte” .”

8. Pelas (então) novas regras, os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

9. A partir de 1997, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei n.º 8.021/90, estabelecido, então, pela Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Desta forma, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. O fato gerador foi constatado com base no art. 43, II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais relativas – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda ou provento tributável. Alerta-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a eficácia de lei.

10. O objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos

representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

11. Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Alerte-se que a alegação genérica, não pode ser considerada como justificativa específica de cada depósito. Afirmação desacompanhada de comprovação não elide a tributação.

12. Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação. A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte. Ressalte-se que do montante apurado como depósitos bancários de origem a ser comprovada, para o ano de 2009, que perfaz um total de R\$ 3.133.623,92, foi retirado a soma de R\$ 928.902,52 corresponde ao valor total das notas fiscais apresentadas pelos Órgãos do Governo Federal (logo, este valor foi considerado como depósitos justificados) e por consequência, restou a importância de R\$ 2.204.721,40 totalmente sem comprovação (e tributado com base no art. 42 da lei 9.430/96).

13. Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. Prescreve o citado artigo 42 que se caracterizam também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento. Ou seja, não importa se foi um depósito em dinheiro vivo, uma transferência, um DOC... O que importa, para que se comprove a origem, é que tenha havido um crédito, um acréscimo no saldo da conta bancária. Dispensa-se a prova da origem no caso em que os créditos são decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (§ 3º, I, do art. 42). Ou seja, quando houver a transferência de conta de qualquer outro titular não estará dispensada a prova da origem.

14. Importante destacar que os julgadores administrativos estão regimentalmente vinculados ao cumprimento das leis e normas editadas pela Secretaria da Receita Federal, não podendo afastar as suas vigências. .

15. No que se refere à infração “omissão de receita – receita não escriturada”, os rendimentos (R\$ 928.902,52) são referentes a valores apurados mensalmente pela soma das notas fiscais obtidas em diligência fiscal junto a órgãos públicos. Estas receitas não se referem às registradas no Livro de Registro de Apuração do ICMS apresentado pelo contribuinte, por isso seu montante foi tributado como receita omitida. Ressalte-se que do

montante apurado como depósitos bancários de origem a ser comprovada, para o ano de 2009, que perfaz um total de R\$ 3.133.623,92, foi retirado a soma de R\$ 928.902,52 corresponde ao valor total das notas fiscais apresentadas pelos Órgãos do Governo Federal e por consequência, restou a importância de R\$ 2.204.721,40 totalmente sem comprovação (e tributado com base no art. 42 da lei 9.430/96). Logo, não há que se falar em bis in idem.

16. Na peça impugnatória consta solicitação para realização de diligência com o fito de produzir provas que dêem suporte ao que foi argumento naquele documento. A solicitação não deve prosseguir, pois a realização de diligência não se presta a produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória (adicione-se que o valor pago devido aos serviços prestados aos órgãos públicos já foram excluídos dos depósitos bancários pela fiscalização).

17. Neste sentido, voto por considerar improcedente a impugnação.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator